



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525770-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1525770-76.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 7ª VARA CRIMINAL

Apelante: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu não apelante: Isaac Rodrigues da Silva Junior (absolvido)

VOTO nº 33330

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gustavo Henrique Ferreira da Silva foi condenado a 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, além de 32 dias-multa, em regime fechado, por furto e corrupção ativa, conforme artigos 155 e 333 do Código Penal, em concurso material. A defesa apelou, buscando absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por furto e corrupção ativa.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados harmônicos e coerentes, sem indícios de animosidade que justificassem uma acusação infundada.

4. As imagens da câmera corporal do Sargento Leonardo corroboram a narrativa dos policiais, demonstrando a propina oferecida por parte de Gustavo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de agentes públicos é válida e suficiente para condenação. 2. Imagens de câmeras corporais são elementos probatórios relevantes.

Legislação Citada:

CP, art. 155, *caput*; art. 333, *caput*.

CPP, art. 386, VII; art. 202, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**, contra a sentença

proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **4 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão e 32 dias multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 155, *caput*, e art. 333, *caput*, em concurso material, postulando absolvição, por falta de provas.

Foram afastadas as qualificadoras e absolvido **ISAAC RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, com fulcro no CPP, art. 386, VII.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação inicial, segundo a denúncia, era de “(...) no dia 29 de outubro de 2024, por volta de 10h43min, na Rua Gonçalves Ledo, altura do nº 127, Ipiranga, capital, **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**, qualificado à fl. 08, fotografado a fls. 38/41, e **ISAAC RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, qualificado à fl. 09, fotografado a fls. 30/37, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para proveito comum, com o emprego de chave falsa, o veículo VW/Saveiro, branco, placa FXO0135, chassi 9BWKB45UXFP139774, avaliado em R\$ 42.000,00, pertencente a M.D.S.A. (auto de exibição/avaliação/entrega de fls. 11/14).

2. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**, qualificado à fl. 08, fotografado a fls. 38/41, ofereceu vantagem indevida, consistente em R\$ 20.000,00, a funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja a realização de sua prisão em flagrante (vídeo cujo link foi juntado à fl. 10)”.

Interrogados, *Isaac* e **GUSTAVO** optaram pelo silêncio.

Os PMs *Arthur* e *Gilberto*, durante patrulhamento, foram informados por transeuntes de que dois indivíduos, trajando moletons preto e cinza, respectivamente, estavam furtando uma caminhonete branca estacionada nas proximidades. Ato contínuo, avistaram o veículo já em movimento, em direção à R. do Grito. No mesmo local, *Isaac* estava a pé e trajava moletom preto e correu ao ver a viatura, sendo abordado. Com apoio de outras equipes, passaram a procurar pela caminhonete, conseguindo encontrá-la mais adiante, iniciando-se perseguição por cerca de dez minutos. Já próximo à Av. das Juntas Provisórias, **GUSTAVO** abandonou o veículo e fugiu a pé. Paralelamente, a guarnição do PM *Leonardo*, que vinha em apoio, foi alertada por transeuntes do

rumo tomado por **GUSTAVO**, que foi preso ofegante no interior de um pequeno estabelecimento. Ofereceu R\$ 20 mil para ser liberado, cujo pagamento faria por meio de seu advogado. Foi categoricamente reconhecido pelo PM *Ferreira*, assim que chegou ao local.

Prova mais que suficiente.

Nítido relato de furto e corrupção ativa. Houve subtração da *res*, seguida de perseguição policial, a qual, concluída, culminou no oferecimento de vantagem patrimonial indevida ao PM *Leonardo* para que omitisse ato de ofício.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, *caput*, de que toda pessoa pode ser testemunha. Seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências.

Ademais, incrível que os agentes incriminassem falsamente **GUSTAVO** de forma desmotivada, indicando, inclusive, que foi a pessoa que abandonou a caminhonete e correu -conforme narrado pelo PM *Gilberto* - bem como ofereceu vantagem pecuniária para ser liberado – conforme PM *Leonardo*.

Em complementação, conforme ressaltado na Origem: “(...) *as imagens captadas pela câmera corporal do Sgto Leonardo (fl. 14) falam por si sós, confirmando integralmente a narrativa da testemunha e provando cabalmente que GUSTAVO propôs um 'acerto' ao agente público*” (fls. 222).

As penas e regime, sequer impugnados, foram corretamente elaborados e não comportam alteração.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator